

2017



**Proposta para a sessão ordinária da Assembleia Municipal de 15/12/2017**

**Lançamento da Derrama a aplicar sobre o lucro tributável sujeito e não isento de impostos sobre o rendimento das pessoas colectivas do exercício de 2017 a liquidar em 2018**

## PROPOSTA

### Lançamento de Derrama a aplicar sobre o lucro tributável sujeito e não isento de impostos sobre o rendimento das pessoas coletivas do exercício de 2017 a liquidar em 2018

#### Considerando:

- O disposto na alínea c) do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro (que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, vulgarmente designada Lei das Finanças Locais, doravante RFALEI), que consagra o produto da cobrança da derrama como uma das receitas municipais;
- O disposto no n.º 1 do artigo 18º do mesmo diploma, segundo o qual “os municípios podem deliberar lançar anualmente uma derrama, até ao limite máximo de 1,5 %, sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território”
- Que, nos termos do n.º 12 do artigo 18º do RFALEI, a Assembleia Municipal pode, sob proposta da Câmara Municipal, “deliberar lançar uma taxa reduzida de derrama para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse os (euros) 150 000”;
- Que, a Assembleia Municipal pode, sob proposta da Câmara Municipal e nos termos do artigo 16º do RFALEI, pode conceder isenções totais ou parciais, relativamente a impostos e outros tributos próprios, fixando o âmbito da isenção;
- Que, as deliberações referidas devem ser comunicadas, por via eletrónica, à Autoridade Tributária até ao dia 31 de dezembro do ano anterior ao da cobrança por parte dos serviços competentes do Estado, sob pena de não haver lugar à cobrança, conforme n.º 17 do artigo 18º da RFALEI;
- Que é essencial manter o apoio municipal à atividade económica, bem como a promoção de novos incentivos ao investimento e à consequentemente criação de novos postos de trabalho;



- Que há também responsabilidade solidária das empresas desenvolvimento concelhio e tendo em conta a evolução da receita arrecadada e a necessidade de manter uma política fiscal equilibrada e sustentada;
- Que é possível manter uma diferenciação positiva para as PME's do concelho, favorecendo o seu crescimento, bem como a sua competitividade.

Tenho a honra de propor que a Assembleia Municipal delibere aprovar, ao abrigo da alínea ccc), do n.º 1, do artigo 33.º e da alínea d), do n.º 1, do artigo 25.º, ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, ao abrigo da alínea c) do artigo 14.º, do n.º 2 do artigo 16.º e do artigo 18.º, todos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, o seguinte:

**1 - O lançamento, em 2018, de uma Derrama de 1 % sobre o lucro tributável sujeito e não isento de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas;**

**2 - A isenção da Derrama em 2018:**

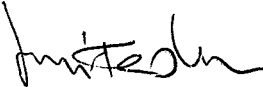
**a) Para os sujeitos passivos cujo volume de negócios no ano anterior não ultrapasse os 150 000 euros (n.º 12 do artigo 18.º);**

**b) Para os sujeitos passivos da restauração e pequeno comércio, incluindo as farmácias, conforme setores de atividade listados por CAE no Anexo I, que faz parte integrante da presente proposta, com um volume de negócios inferior a 500 000 euros;**

**3 - A isenção da Derrama por um período de 5 anos para as empresas que venham a instalar a sua sede social no concelho de Gouveia e que venham a criar, e mantenham no período da isenção, no mínimo, 5 postos de trabalho.**

Gouveia, 7 de dezembro de 2017

O Presidente da Câmara



(Dr. Luís Manuel Tadeu Marques)

## Anexo I

**CAE dos Setores de Atividade com isenção de Derrama - aplicável se Volume de Negócios < a 500.000€**

CAE	Descrição
471	Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, exceto comércio a retalho em supermercados e hipermercados (CAE 47.1.1.1)
472	Comércio a retalho de produtos alimentares, bebidas e tabaco, em estabelecimentos especializados
474	Comércio a retalho de equipamentos das tecnologias de informação e comunicação (TIC), em estabelecimentos especializados
475	Comércio a retalho de outro equipamento para uso doméstico, em estabelecimentos especializados
476	Comércio a retalho de bens culturais e recreativos, em estabelecimentos especializados
477	Comércio a retalho de outros produtos, em estabelecimentos especializados
478	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda
479	Comércio a retalho não efetuado em estabelecimentos, bancas, feiras ou unidades móveis de venda
561	Restaurantes (inclui atividades de restauração em meios móveis)
563	Estabelecimentos de bebidas



(Esta proposta foi aprovada, por maioria, na reunião extraordinária da Câmara Municipal de 29/11/2017)